



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360133 - SE (2023/0167071-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : NAYARA SANTOS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : JOAN VICTOR MOTA SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CORREIA MATOS - SE001955
RAIMUNDO FÉLIX MENDES CORREIA MATOS - SE014390

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADA AO CORRÉU. A QUANTIDADE APREENDIDA E OS INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO CONSTITUEM ÓBICE. MODULAÇÃO. FALTA DE DISCUSSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra decisão que absolveu ré acusada de tráfico de drogas, com base no princípio do *in dubio pro reo*, por ausência de provas robustas de autoria.
2. A decisão de origem absolveu a ré, considerando que não havia provas suficientes para comprovar sua participação no tráfico, apesar da apreensão de drogas em sua residência.
3. O acórdão recorrido também reconheceu a aplicação da minorante do tráfico privilegiado ao corréu, afastando a consideração de inquéritos e ações penais em curso e a quantidade como impeditivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição da ré por falta de provas robustas deve ser mantida, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*.
5. Outra questão é a aplicação da minorante do tráfico privilegiado ao corréu, considerando a quantidade de droga apreendida e a existência de inquéritos e ações penais em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de provas concretas e robustas impede a condenação da ré, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

7. A jurisprudência do STJ veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para afastar a aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado, bem como a quantidade de drogas, por si só, como demonstração de dedicação a atividades criminosas.

8. Não debatida na origem a questão referente à modulação da fração de diminuição, tampouco opostos embargos de declaração, incide, por analogia, a súmula 356/STF (O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).

9. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360133 - SE (2023/0167071-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : NAYARA SANTOS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : JOAN VICTOR MOTA SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CORREIA MATOS - SE001955
RAIMUNDO FÉLIX MENDES CORREIA MATOS - SE014390

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADA AO CORRÉU. A QUANTIDADE APREENDIDA E OS INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO CONSTITUEM ÓBICE. MODULAÇÃO. FALTA DE DISCUSSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra decisão que absolveu ré acusada de tráfico de drogas, com base no princípio do *in dubio pro reo*, por ausência de provas robustas de autoria.
2. A decisão de origem absolveu a ré, considerando que não havia provas suficientes para comprovar sua participação no tráfico, apesar da apreensão de drogas em sua residência.
3. O acórdão recorrido também reconheceu a aplicação da minorante do tráfico privilegiado ao corréu, afastando a consideração de inquéritos e ações penais em curso e a quantidade como impeditivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição da ré por falta de provas robustas deve ser mantida, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*.
5. Outra questão é a aplicação da minorante do tráfico privilegiado ao corréu, considerando a quantidade de droga apreendida e a existência de inquéritos e ações penais em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de provas concretas e robustas impede a condenação da ré, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

7. A jurisprudência do STJ veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para afastar a aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado, bem como a quantidade de drogas, por si só, como demonstração de dedicação a atividades criminosas.

8. Não debatida na origem a questão referente à modulação da fração de diminuição, tampouco opostos embargos de declaração, incide, por analogia, a súmula 356/STF (O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).

9. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas

razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos arts. 33, caput e § 4º, da Lei 11.343/2006.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 805/806):

Os policiais afirmaram que durante toda a investigação não conseguiram identificar os nomes dos traficantes; afirmaram que foi possível concluir que a droga apreendida pertencia ao esposo de Nayara; O corréu afirmou que não foi Nayara que entregou a droga para ele, assim, não há provas robustas no sentido de que a mesma praticou qualquer um dos núcleos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/03.

Observo que em que pese o policial Daniel ter afirmado que a ré colaborava com o esposo, e que ela já teria sido avistada entregando um pacote de drogas, tal fato não foi confirmado durante a instrução processual.

Logo, não havendo provas de ter a ré concorrido de qualquer modo para o crime, vê-se que o panorama milita em seu favor, devendo ser observado o princípio do in dubio pro reo, conforme adunado na sentença vergastada.

Sabe-se que, persistindo dúvida razoável sobre a autoria de um delito, o caminho a ser seguido é a absolvição, justamente conforme se deu no decreto absolutório, baseado no art. 386, VII do CPP.

[...]

“(…)Consta dos autos que após a abordagem ao veículo em que o réu Joan foi apreendido, na cidade de Areia de Branca, o mesmo informou que recebeu a droga, através de um casal, no Bairro Santo Antônio, em Aracaju-SE. Ato contínuo, os policiais foram até o local e realizaram campana próxima à residência, quando a equipe visualizou o repasse de grande quantidade de drogas a um suspeito, instante em que os policiais adentraram na casa, onde encontraram NAYARA SANTOS LIMA, ora ré, duas crianças e o seu companheiro, identificado por RAFAEL LUCAS DE OLIVEIRA, que conseguiu empreender fuga imediata. Na residência foram encontradas em um quarto da casa, aproximadamente, 500g (quinhentos gramas) de substância análoga à cocaína e, dentro de uma estante do mesmo quarto, 38kg (trinta e oito quilos) de substância análoga à maconha, uma balança de precisão e rolo de papel filme dentre outros. Durante o seu interrogatório em Juízo, a ré negou a autoria delitiva, afirmando que a propriedade dos entorpecentes era do seu marido, que fugiu durante a abordagem; sabia que havia drogas guardadas em sua residência, porém não sabia o local exato, a quantidade e quem levou para lá. Por outro lado, o réu JOAN, ao ser questionado sobre a ré Nayara, afirmou que não foi ela quem lhe entregou o pacote de droga para ser enviado para Itabaiana/SE. Relatou, ainda, que a droga pertencia a um homem chamado BROWN. Os policiais civis relataram em Juízo que na investigação policial não foi possível identificar os nomes dos distribuidores e/ou

proprietários das drogas apreendidas, apenas a dinâmica do grupo criminoso, que culminou na prisão dos réus. **Afirmaram que realizaram uma campanha em frente à residência da acusada Nayara, afirmando que foi ela a responsável pela entrega da sacola contendo substância ilícita, porém não promoveu a abordagem imediata do flagrante naquela ocasião ou mesmo o registro fotográfico com o fito de provar a traficância atribuída à ré.** O policial DANIEL relatou que durante a investigação chegou-se a conclusão de que a droga pertencia ao companheiro de Nayara e ela apenas colaborava no comércio dos entorpecentes, entretanto tal fato não foi confirmado. In casu, não há nos autos elementos que assegurem a autoria do crime de tráfico à ré, em que pese ter havido a apreensão de grande quantidade de entorpecentes em sua residência.

[...]

Assim, não se obtém a precisão necessária a embasar um decreto condenatório, o qual deve ser pautado na certeza acerca da autoria e materialidade do delito.

Ainda que se entenda, pelas palavras da acusada que tinha ciência da traficância exercida pelo companheiro, os autos não albergam elementos suficientes para comprovar que a ré, apelada, tenha concorrido para a prática criminosa em liça.

Destarte, temerária se torna eventual condenação do apelado diante da fragilidade probatória. O conjunto de provas colacionado não é forte o bastante para ensejar a mudança do decreto absolutório em favor da recorrida, porquanto não comprovada a sua autoria.

Ressalte-se que uma condenação criminal não pode se basear em meras conjecturas e probabilidades.

É de todo sabido que indícios apenas não bastam para sustentar um decreto condenatório, uma vez que a probabilidade não se traduz em certeza, e, não logrando êxito a acusação em produzir provas concretas de que a acusada tenha concorrido para a prática do delito descrito na exordial, deve a mesmo, ora apelada, ser socorrida pelo princípio *in dubio pro reo*. (grifo nosso)

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA APREENSÃO DA DROGA. AUSÊNCIA DE ALINHAMENTO ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DÚVIDA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, absolveu o réu em razão da existência de dúvida acerca da materialidade e autoria delitiva. Concluiu que o depoimento testemunhal do agente policial envolvido na diligência que culminou na prisão em flagrante do recorrido não sustenta o decreto condenatório proferido no primeiro grau de jurisdição, pois se apresenta isolado no contexto probatório dos autos, sem encontrar ressonância mínima nas demais fontes de

informação colhidas ao longo da instrução criminal.

2. Entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.024.335/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 24/2/2017.)

No tocante à minorante do tráfico reconhecida em favor do réu JOAN, consta do acórdão (e-STJ fls. 808/810):

Quanto ao réu, requer que seja afastado o JOAN VICTOR MOTA SANTOS privilégio fundamentando de que em razão da quantidade da droga (10 kg de, maconha) bem como pelo fato que o recorrido “ responde a Ação Penal nº 202020400801 pela prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, bem como a Ação Penal nº 202083600982, também pela prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma, o que denota a inclinação a práticas concluindo assim que o Apelado se dedicava a atividades delitivas graves.”, criminosa e portanto não pode incidir o benefício do art.33,§4º, da lei 11.343/06.

Ocorre que, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou através de recurso repetitivo, que Inquéritos em andamento ou ações penais sem trânsito em julgado não servem para impedir a aplicação do redutor de pena do artigo 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, conhecido como tráfico privilegiado.

Restou decidido nos REsp 1.977.027 R Esp 1.977.180 que respeitado os requisitos previstos na lei, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e não integrar organização criminosa a redução de pena é um direito que não pode ser afastado com base em considerações, subjetivas do julgador

Dessa forma, a quantidade de droga apreendida não serve para afastar a minorante:

[...]

Assim, adotando a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, “É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do artigo 33, ”, parágrafo 4º da lei 11.343/2006. entendo que não merece reparos a sentença neste aspecto.

A conclusão adotada na origem, com expressa citação de precedentes, não destoa, dessa forma, da jurisprudência do STJ, a respeito da impossibilidade da quantidade de drogas apreendidas e de inquéritos e ações penais em curso servirem de impeditivo à minorante do tráfico privilegiado.

Ademais, salienta-se que não houve debate a respeito da modulação, tampouco oposição de embargos de declaração a respeito, o que inviabiliza a manifestação desta Corte diante do óbice da Súmula 356/STF:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE NA ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL. REITERAÇÃO DE MATÉRIA DECIDIDA EM HABEAS CORPUS. DIREITO AO SILÊNCIO NÃO OBSERVADO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. OBSERVÂNCIA DURANTE A FASE POLICIAL E JUDICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO COMPARTILHADO DE ENTORPECENTE. ART. 33, §3º, DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REANÁLISE DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA PARA USO PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA TESE. SÚMULAS N. 282 E N. 356, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade da busca pessoal, com violação aos arts. 157, §1º, 240, §2º e 244, todos do Código de Processo Penal - CPP já foi examinada no julgamento do Habeas Corpus n. 784.984/RO, de minha relatoria, o qual também foi impetrado contra o mesmo acórdão impugnado no apelo nobre. Na ocasião, a referida tese defensiva foi analisada, ocasião na qual, à luz do entendimento que prevalecia à época do seu julgamento, se entendeu correto o entendimento do Tribunal de origem. Assim, verificada a reiteração de pedido, fica obstado o conhecimento do recurso nesse ponto.

2. O acórdão impugnado encontra consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

2.1. O reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, o que, conforme consignado na origem, não restou demonstrado no caso em análise, tendo em vista que a confissão realizada no momento da abordagem policial não foi considerada para a condenação do agente.

3. As instâncias ordinárias afastaram a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime de posse para uso compartilhado de entorpecentes, indicando a ausência de provas de que as pessoas com quem as drogas seriam compartilhadas eram do seu relacionamento, bem como em razão de haver prova concreta acerca da prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Quanto à alegação de ocorrência de inversão do ônus da prova o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento.

Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 ("[o] ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto

de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), ambas do Supremo Tribunal Federal.

5. Inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à interposição com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, limitando-se a transcrever a ementa do acórdão, contrariamente à determinação contida no § 2º do art. 255 do RISTJ.

6. A alegação relativa à suposta incidência do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, que descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal à hipótese dos autos, trata de inovação recursal, contendo tese que sequer foi debatida nas instâncias ordinárias. Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 ("**[o] ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento**"), ambas do Supremo Tribunal Federal.

7. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.451.366/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.) (grifo nosso)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0167071-1

**AREsp 2.360.133 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00598949620218250001 202120300730 202120300730202200320723
202200320723 598949620218250001

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : NAYARA SANTOS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : JOAN VICTOR MOTA SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CORREIA MATOS - SE001955
RAIMUNDO FÉLIX MENDES CORREIA MATOS - SE014390

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

C5422251545494614@ 2023/0167071-1 - AREsp 2360133